



Número: **0809010-10.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Licenças / Afastamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEMAR DE SOUZA COELHO (PARTE AUTORA)	MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO)
JUIZ DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE BELÉM (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3245980	26/06/2020 09:13	Decisão	Decisão

Processo nº 0809010-10.2019.8.14.0000 -23

[Órgão julgador: Seção de Direito Público](#)

Recurso: Mandado de Segurança

[Impetrante: Josemar de Souza Coelho](#)

Advogado: Marco Antônio Miranda Pinto Marques, OAB/PA 26.578

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDOR PÚBLICO. MONITOR LOTADO NO CENTRO DE INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE MASCULINO - CIAM. ACUSAÇÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS A INTERNO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DITO COATOR E, POR CONSEQUÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA HIPÓTESE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 133, XI, "D", DO RITJEP.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **Josemar de Souza Coelho** em que aponta como autoridade coatora **Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude DA COMARCA DA CAPITAL**, cujo objetivo é a reforma da decisão originária que determinou o seu afastamento preventivo do Centro de Internação de Adolescente Masculino – CIJAM e de toda atividade que implicasse contato com o socioeducando V. P. G. dos S.

Narra o impetrante (Id. 2350877), que o ato coator que determinou seu afastamento violou sobremaneira o devido processo legal e que, além disso, é ilegal e inconstitucional, pois não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação da medida combatida.

Informa que tal medida foi adotada após denúncia de suposta agressão direcionada ao interno V. P. G. dos S. no dia 17/09/2019 dentro do CIJAM, após ter sido regredida a medida socioeducativa da semiliberdade para a internação.

Informa também que a referida denúncia chegou ao conhecimento do juízo no dia 18/09/2019, através da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Diz que jamais praticou qualquer conduta que repercutisse em agressão, reportando-se a documento, intitulado de ficha de evolução, onde consta anotação no dia 18/09/2019, que foi agredido pelo jovem infrator, o qual, segundo relatórios, não possui idoneidade confiável que mereça credibilidade.

Destaca as conclusões da inspeção médica feita no CIAM e do laudo pericial emitido pelo IML nº 201901012421-TRA, que não indica indícios de tortura à suposta vítima.

Reforça que não houve agressão física e que há violação do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a concessão de medida liminar para seja cassada a decisão coatora e, no mérito, a confirmação.



Acosta documentos.

Autos distribuídos à minha relatoria.

Indeferi o pedido de liminar (Id. 2395895).

A autoridade coatora não prestou informações, mesmo após ter sido devidamente notificada (Id. 2595897).

A Procuradoria de Justiça (Id. 2615343), opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

DECIDO.

Pelo que se afere dos autos, o impetrante pretende o retorno as suas atividades laborais como monitor do Centro de Internação de Adolescente Masculino – CIAM, arguindo que o seu afastamento preventivo se deu ao arrepio do devido processo legal e sem qualquer conteúdo probatório, vez que não há prova de agressão ao menor, reportando-se aos documentos constantes nos lds. 2350898, pág. 01 a 2350900, pág. 01.

Entretanto, os fatos acusatórios atribuídos ao autor são graves, pois dizem respeito à agressão física a menor internado, sendo que os documentos dos quais se vale para sustentar seus argumentos de negativa de que praticara a agressão física, não espelham conclusão incontestável de que não tenha havido a ocorrência, de modo que não há como admitir, no caso, a alegada violação de algum direito constitucional seu.

Na situação sob exame, observa-se que a autoridade apontada como coatora, ao proceder o afastamento do impetrante, fundamentou e justificou devidamente seu ato, destacando, inclusive, que existiam outros socioeducandos que haviam passado por experiências semelhantes às ora imputadas ao impetrante, “*verbis*” (Id. 2350894, págs. 01/03):

“.....É importante frisar que os depoimentos colhidos nesta audiência demonstram que existem outras alegações de jovens socioeducandos que teriam passado por experiências semelhantes a essa, situação que demanda profunda investigação a esse respeito. Ressalte-se também que à despeito do laudo de exame de corpo de delito não ter atestado lesões corporais no socioeducando, tal documento não pode ser tomado como prova capital para a demonstração de tais fatos.”

Nesse diapasão, o art. 124, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece que o adolescente, ainda que privado de sua liberdade, é sujeito de direitos e deve ser tratado com respeito e dignidade.

É certo que a Lei nº 12.016, de 07/08/2019, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, possibilita a sua impetração na hipótese prevista no art. 1º, “*caput*”, desde que exista direito líquido e certo a ser garantido, “*verbis*”:

“Art. 1.º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No caso, considerando esse cenário processual, não identifiquei a existência de ato ilegal e muito menos de direito líquido e certo em favor do impetrante, considerando-se que as



provas carreadas aos autos por ele não demonstram o seu direito líquido e certo à segurança pretendida.

Diante disso, é entendimento pacificado nesta Corte que não havendo demonstração “prima facie” dos requisitos mencionados acima, a segurança deve ser denegada, “verbis”:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO ESTADUAL 1.391/2015. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ANTECIPE O MÉRITO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. REJEITADA. DEMONSTRADO O IMPACTO DO ATO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO FISCAL. MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS DA ANUALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E NÃO SURPRESA. IMAPLICÁVEIS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO FISCAL É DISPENSA DE TRIBUTO DEVIDO. **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA.**

(2019.01263883-91, 202.298, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2019-04-03, Publicado em 2019-04-04) (grifei)

EMENTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE E À REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A impetrante foi contratada para exercer atividade temporária em 18.06.1993 e permaneceu nessa condição até 30.03.2016, totalizando quase 23 anos de serviço. A extensiva dilação do prazo de vigência de seu contrato descaracteriza o requisito da temporariedade, infringindo diretamente ao texto legal e constitucional, porquanto, esvazia o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal. 2. Contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS (Recurso Extraordinário 705140, Tema 308). 3. Inexistência de decadência do direito de rever ato manifestamente nulo. Vínculo de natureza precária que não gera direito à estabilização e à reintegração. Precedentes do STF e STJ. **4. Ausência de liquidez e certeza do direito.** 5. Segurança denegada, na esteira do parecer ministerial. Processo extinto com resolução de mérito. Condenação da impetrante ao pagamento de custas. Exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade deferida, art.98, §3º do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. 6. À unanimidade. (2019.00646317-89, 201.330, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2019-02-20, Publicado em 2019-03-01) (grifei)

Posto isso, DENEGO a segurança pretendida pelo autor.



Custas "ex lege".
Sem honorários.
À Secretaria para as devidas providências.
Belém (PA), 25 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

